

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
O NOVO DIREITO INTERNACIONAL

BIBIANA MACEDO DOS SANTOS

**A AUTONOMIA DA VONTADE NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS DIANTE DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

PORTO ALEGRE

2015

BIBIANA MACEDO DOS SANTOS

**A AUTONOMIA DA VONTADE NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS DIANTE DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão apresentado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como parte das exigências do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Internacional Público e Privado e Direito da Integração para a obtenção do título de Especialista em Direito Internacional.

Orientador: Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior

PORTO ALEGRE

2015

BIBIANA MACEDO DOS SANTOS

**A AUTONOMIA DA VONTADE NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS DIANTE DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado como requisito parcial à
obtenção do título de Especialista em Direito Internacional pela banca examinadora
constituída por:

Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior (Orientador)
(Universidade Federal do Rio Grande do Sul)

Nome do Professor
(Instituição)

Nome do Professor
(Instituição)

PORTO ALEGRE

2015

Dedico este trabalho aos meus pais, Joel e Rosane, por me fazerem sentir amada.
Ao meu irmão, Bernardo, pelo companheirismo de sempre.

Agradeço a minha família pela confiança depositada em mim.

Às minhas colegas e amigas Milena e Nathalia por me acompanharem nesta trajetória.

RESUMO

Este trabalho tem o escopo de apresentar a evolução do princípio da autonomia da vontade e sua aplicação nos contratos internacionais. A internacionalização do Direito inicia-se por meio de tratados e convenções que são absorvidos pela legislação nacional para que os objetivos limiares do Direito sejam atendidos. Diante deste patamar e de um mundo cada vez mais globalizado, surgem alternativas para reger contrato de trabalho entre empregador e empregado quando da movimentação extraterritorial, entre elas o princípio da autonomia da vontade. Além desta possibilidade, serão analisados os elementos de conexão, provenientes do Direito Internacional Privado, para determinar qual legislação a ser aplicada no contrato internacional quando ocorrer o conflito de leis no espaço. Será também analisada autonomia da vontade como elemento de conexão, sua aplicabilidade na legislação alienígena, principalmente em convenções internacionais. Por derradeiro, realiza-se o estudo Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, assim como a aderência do Brasil e sua aplicação em território nacional.

Palavras-chave: Direito Internacional. Globalização. Contrato Internacional. Conflito de leis no espaço. Autonomia da vontade. Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias.

ABSTRACT

This work has the scope to present the evolution of the principle of freedom of choice and its application in international contracts. The internationalization of law begins through treaties and conventions that are absorbed by national legislation for the Law of the thresholds goals are met. Given this level and an increasingly globalized world, there are alternatives to govern international contract when extraterritorial movement, including the principle of freedom of choice. Apart from this possibility, the connecting elements will be analyzed from the Private International Law, to determine which law to apply in international contract when there is a conflict of laws in space. It will also be examined freedom of choice as a connecting element, its applicability in alien law, especially in international conventions. By last, carried out the study of the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods as well as the adherence of Brazil and its application in the country

Key words: International Law. Globalization. International Contract. Conflict of Laws in Space. Freedom of Choice. United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO	09
2.1	RECEPÇÃO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	12
2.2	OS ELEMENTOS DE CONEXÃO E A LEI APLICÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	15
3	A AUTONOMIA DA VONTADE COMO ELEMENTO DE CONEXÃO NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS.....	20
3.1	A EVOLUÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE NA LEGISLAÇÃO ALIENÍGENA.....	23
3.2	A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS – CISG – E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	28
4	CONCLUSÃO.....	33
	REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui a proposta de analisar as relações internacionais diante de uma realidade que vem se tornando cada vez mais comum: a movimentação de negócios comerciais decorrente da globalização.

É flagrante que, atualmente, esta movimentação é cada vez mais comum, visto que a circulação de pessoas e indústrias acaba por estar presente nos diversos países. Esta situação faz com que o Direito tenha que ser harmonizar para que as relações contratuais além do território nacional não sejam prejudicadas. Os Estados tem se preocupado em defender estas relações visto que as movimentações comerciais aquecem a economia mundial e fazem com que estes Estados dependam da compra e venda internacional.

O intuito ao escrever este trabalho vem de encontro com os princípios do Direito Internacional e do Direito interno e o desenvolvimento da economia, que ao traçar estes dois elementos, analisar-se-á um novo parâmetro para as relações do contrato à luz dos tratados e convenções internacionais e da legislação brasileira. Ademais, busca-se a discussão acerca do conflito de leis no espaço quando da constituição do contrato internacional a fim de determinar a lei que deverá prevalecer diante das diversas possibilidades com que se pode deparar.

Desta forma, o primeiro capítulo tratará da internacionalização do Direito, bem como da constituição do Direito Internacional. Primeiramente, será apresentada a evolução das relações econômicas e fatos históricos que motivaram a constituição do Direito Internacional e a sua dinamização. Após, adentra-se à posição da doutrina na análise das novas relações econômicas e os reflexos nas relações comerciais, assim como o objetivo da disciplina neste panorama. O primeiro capítulo também versará sobre o processo de constituição e da forma com que os tratados e convenções internacionais passam a fazer parte da legislação interna e do seu status normativo.

Far-se-á o estudo dos elementos de conexão, provenientes do Direito Internacional Privado, a fim de que seja verificada qual a lei aplicável nos conflitos de leis no espaço. Além disso, a análise dos elementos de conexão será analisada através da legislação brasileira. O estudo dos elementos de conexão se dará através da demonstração dos tratados internacionais e da práxis internacional. O conflito pode ser identificado na execução, cessação, constituição e forma do contrato de

trabalho. Os elementos de conexão que regerão estas fases compreenderão a lei da execução dos serviços, a *lex loci executionis*, a lei do local da formação do contrato, *lex loci contractus* e a análise da autonomia da vontade das partes.

O segundo capítulo compreenderá o estudo do princípio da autonomia da vontade como elemento de conexão nos contratos internacionais, sua aceitação e sua disposição na legislação brasileira. É verificada a necessidade de uniformização das leis para que os contratos internacionais sejam possíveis. É verificada, da mesma forma, a necessidade do ordenamento jurídico interno adaptar-se à nova realidade econômica.

Na primeira parte, o princípio da autonomia da vontade, empregado, também, no Direito Internacional Privado, será analisado de forma a demonstrar sua evolução na legislação internacional quando das relações internacionais no que se refere aos contratos internacionais diante da ocorrência do referido conflito. Esta análise torna-se necessária visto a complexidade de realizar as negociações internacionais com a utilização do direito interno de cada Estado, conforme a situação concreta.

Na segunda parte, se apreciará a Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, seus objetivos e seu status internacional. Além da análise da Convenção em si, há a apreciação da aplicabilidade da mesma no ordenamento jurídico interno a partir da ratificação do Brasil no ano de 2014.

2 A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO

A internacionalização do Direito tornou-se uma realidade, a partir do momento em que as relações econômicas se tornaram globais, principalmente após a Guerra Fria, onde encontramos o marco inicial de uma nova era econômica. Esta nova era visa à unificação das relações econômicas perante todos os países, buscando o desenvolvimento econômico, social e comercial de todos eles. Assim, à medida que se tem a interação dos diversos países do mundo e a troca de relações, o Direito deve se habituar para que se tenha o desenvolvimento econômico dos Estados.

Contudo, deve-se salientar que o fenômeno da globalização, fenômeno econômico que reflete em todas as relações do homem, conforme aponta Antônio Galvão Peres, não é um fenômeno tão recente quanto aparenta visto que é uma evolução da internacionalização do comércio que remonta a marcos muito antigos¹.

No que se refere às relações comerciais, tem-se um maior dinamismo com a evolução de meios que possam permitir esta interação a nível internacional, de acordo com Paulo Fagundes Visentini e Analúcia Danilevicz Pereira:

As novas tecnologias do transporte, como os contêineres, as linhas aéreas de carga, as telecomunicações e a informatização vão permitir tanto a exportação eficaz como a distribuição das etapas de produção ao redor de todo o planeta.²

As relações interpessoais, que passa a transcender o território, tornam-se prevalentes. Caio Mário da Silva Pereira relata o novo momento das relações pessoais:

A vida civil torna-se cada vez mais complexa e o intercâmbio social projeta o indivíduo e os seus interesses para além do território de sua pátria, transformando-o, de elemento que é e continua a ser, de sua própria nação, em membro da comunidade internacional, integrante de um agrupamento humano muito mais vasto do que dá idéia [sic] a reunião de seus compatriotas no território do seu Estado de origem. As correntes migratórias no plano internacional levam o indivíduo, os seus problemas e os seus interesses a todos os quadrantes do globo.³

¹ PERES, Antonio Galvão. **Contrato internacional de trabalho**: novas perspectivas. São Paulo: LTr, 2004. p.17.

² VISENTINI, Paulo Fagundes; PEREIRA, Analúcia Danilevicz e. **Manual do candidato: história mundial contemporânea (1776-1991)**: da independência dos Estados Unidos ao colapso da União Soviética. 3. ed. rev. atual. Brasília: FUNAG, 2012.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 23.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.143.

Com o aumento considerável das relações internacionais públicas e, principalmente, privadas, a globalização da economia traz ao ramo do Direito uma nova busca pela sua uniformização. Este fenômeno acaba por unir os diversos Estados em movimentações comerciais, visto que começa a ocorrer uma maior facilidade para a circulação de bens, mercadorias e dos próprios trabalhadores⁴. Por mais que o fenômeno da globalização afete as relações comerciais e sociais, vê-se tal fenômeno como irreversível, que não se opera apenas no campo econômico e cultural, mas também jurídico, pois passa a abranger todos os campos do conhecimento e impactar de forma expressiva nas relações sociais⁵.

Para Antônio Galvão Peres, a globalização reduz o papel dos Estados e o mercado global passa a buscar melhores oportunidades:

A globalização pressupõe a redução das fronteiras, mitigando o papel dos Estados como entes reguladores da economia. As empresas organizam-se num mercado global em que perquirem as melhores oportunidades de negócios onde estas estejam superando barreiras.⁶

Portanto, não se pode avaliar a globalização como um fenômeno desfavorável à economia, pois o mesmo impulsiona o mercado econômico e faz com que os Estados busquem uma maneira de adaptar-se à nova realidade.

Para esta adaptação, a internacionalização do Direito vem sendo discutida a fim de que as barreiras territoriais não sejam impeditivas ao crescimento econômico. A referida internacionalização representa um processo em curso de extensão da normatividade para além das fronteiras nacionais⁷. Para uma parcela da doutrina, a internacionalização passa a tornar o Direito instável diante da ampliação de sua aplicabilidade:

A internacionalização do Direito consiste na tentativa de descrever a realidade dessa ordem jurídica mundial, [...], enfatizando a impossibilidade de ignorar, em diversos contextos, a superposição de normas nacionais, regionais e mundiais, bem como a abundância de instituições e juízes,

⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.43.

⁵ FERREIRA, Paulo Adolpho Vieira Tabachine. Contratos internacionais de trabalho: aspectos gerais e abordagem à luz do direito internacional privado. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v.28, n.326, p.58-99, fev. 2011.

⁶ PERES, Antonio Galvão. **Contrato internacional de trabalho: novas perspectivas**. São Paulo: LTr, 2004. p.17.

⁷ FERREIRA, Siddharta Legale. Internacionalização do direito: reflexões críticas sobre seus fundamentos teóricos. **Direito Civil, Internacional e Propriedade Industrial – Civil Law, International Law and Industrial Property**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 37, p.109-142, ago 2013.

nacionais e internacionais, com uma competência mais alargada. Essa nova realidade reflete-se num Direito de sistemas interativos, complexos e fortemente instáveis, que, em última instância, desemboa em uma mutação da própria concepção tradicional de ordem jurídica. (...) A ordem jurídica não pode mais ser vista como fechada à influência de outras ou pura e simplesmente de forma piramidal, como no modelo kelseniano.⁸

Mesmo que se tenha posicionamento contrário à internacionalização do Direito, a sua aplicabilidade vem se tornando cada vez maior. Contudo, para que esta internacionalização seja alcançada, é necessário o respeito às normas internas. Sendo assim, reclama-se o estudo dos tratados, convenções e declarações internacionais, assim como a incorporação destes instrumentos no campo legislativo nacional. Acentua-se que não se entende o âmbito internacional somente no que diz respeito ao Estado, mas devem-se incluir as organizações internacionais como sujeito de direito internacional público⁹.

A partir da adoção de tratados e convenções internacionais, o parâmetro do Direito ganha âmbito internacional, fazendo com que os Estados optem pela obrigação às normas internacionais e se obriguem a cumpri-las. O objeto destes tratados e convenções se torna muito mais abrangente por se tratar de conteúdo social vinculada a direitos humanos. Este raciocínio ganhou grande relevância a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

Os tratados, conforme a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, são conceituados no artigo 2 (1), alínea a, com acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional. Em 1986, sua complementação foi realizada por meio da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais. Hildebrando Accioly explica que “por tratado entende-se o ato jurídico por meio do qual se manifesta o acordo de vontades das partes entre dois ou mais sujeitos de direito internacional”¹⁰.

A Convenção de Viena de 1969 dispõe, também, que o acordo entre as partes pode ser denominado, além de tratado, como convenção, protocolo, carta,

⁸ FERREIRA, Siddharta Legale. Internacionalização do direito: reflexões críticas sobre seus fundamentos teóricos. **Direito Civil, Internacional e Propriedade Industrial – Civil Law, International Law and Industrial Property**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 37, p.109-142, ago 2013.

⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.1023.

¹⁰ CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulalio do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.152.

pacto, estatuto. Celso Duvivier de Albuquerque Mello distingue tratado como acordo solene e convenção como sendo o tratado que cria normas gerais¹¹.

A partir desta última distinção, as convenções, ao reger normas gerais, levam ao atendimento geral as regras mínimas a serem atingidas. Portanto, os tratados e as convenções internacionais entre Estados, e entre Estados e Organizações Internacionais, objetivam normatizar no âmbito internacional padrões mínimos de conduta e regras a serem seguidas pelos seus nativos. Como lembra Alice de Monteiro Barros, à unificação internacional se contrapõe as diferenças decorrentes das disparidades sociais, do progresso econômico e das contingências políticas dos diversos países¹².

2.1 RECEPÇÃO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A fim de que os tratados e convenções tenham eficácia no plano nacional, é preciso que seja realizado o trâmite interno. Este procedimento consiste na ratificação dos tratados ou convenções em razão do entendimento da teoria monista que prevê um ordenamento jurídico único, que envolve o direito internacional e o direito interno. Primeiramente, ocorrem três fases para a constituição do tratado ou convenção: a negociação, fase de discussão das disposições a serem firmadas; a deliberação, onde há a decisão do teor da norma e a assinatura que representa a aceitação dos termos firmados na esfera internacional.

A incorporação da norma internacional se dá através da ratificação, prerrogativa do Congresso Nacional, conforme preceitua o art. 49, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.¹³

¹¹ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.212-213.

¹² *Ibidem*, p.115.

¹³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 abr. 2015.

Arnaldo Süssekind explica que a norma deverá ser imediatamente aplicada e ressalta que a não aplicabilidade imediata não será realizada quando “se tratar de preceito que dependa, para sua aplicação, de medidas complementares no âmbito nacional”¹⁴. Já a promulgação e publicação são as últimas fases da internacionalização da norma no plano interno. José Francisco Rezek explana de forma bastante objetiva estas duas fases:

No Brasil se promulgam por decreto do presidente da República todos os tratados que tenham feito objeto de aprovação congressional antes da ratificação ou adesão. Publicam-se apenas, no Diário Oficial da União, os que hajam prescindido do assentimento parlamentar e da intervenção confirmatória do chefe de Estado.¹⁵

Como observa Valerio de Oliveira Mazzuoli, as convenções possuem uma particularidade. O autor explica que as convenções seguem praticamente o mesmo trâmite dos tratados e ressalta que as convenções do trabalho dispensam a fase de assinatura, porquanto há a adoção através da Conferência Internacional do Trabalho e é garantida pela assinatura do Presidente e do Secretário-Geral da Conferência¹⁶.

Questão a ser analisada é a da hierarquia da norma internacional no ordenamento jurídico interno. O entendimento tradicional, como aponta Gustavo Filipe Barbosa Garcia, é no sentido da sua posição como lei ordinária e que esta posição defende que a norma internacional fica em posição inferior à norma constitucional¹⁷. Contudo, no que tange aos tratados que tratam de matéria de direitos humanos, a Emenda Constitucional 45/2004 implementou a regulação desta com caráter de norma constitucional, através do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal:

§ 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.¹⁸

¹⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2000. p.68.

¹⁵ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.1043.

¹⁷ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.126-127.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 abr. 2015.

Cumprido destacar que o status de norma constitucional não se originou a partir da Emenda Constitucional 45/2004. Arnaldo Süssekind já avaliava a interpretação das normas advindas de tratados internacionais como normas constitucionais em razão do § 2º também do artigo 5º¹⁹, a qual dispõe:

§ 2º. Os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República federativa do Brasil seja parte.²⁰

Tendo em vista o enquadramento das normas sucedidas de tratados internacionais como lei ordinária e o enquadramento das normas referentes a direitos humanos como norma constitucional quando da aprovação estipulada pelo § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, o Superior Tribunal Federal decidiu por enquadrar as normas originadas de tratados internacionais como norma supralegal e infraconstitucional, ou seja, acima da lei ordinária e abaixo da lei constitucional. Assim explica Alexandre de Moraes no que se refere à classificação como norma infraconstitucional:

As normas previstas nos atos, tratados, convenções ou pactos internacionais devidamente aprovadas pelo Poder Legislativo e promulgadas pelo Presidente da República, inclusive quando prevêm [*sic*] normas sobre direitos fundamentais, ingressam no ordenamento jurídico como atos normativos infraconstitucionais, salvo na hipótese do § 3º do art. 5º [...]²¹

No âmbito do Direito do Trabalho, as normas recepcionadas no âmbito legislativo nacional possuirão status de norma materialmente constitucional²² e status formal de norma constitucional quando a tramitação seguir o disposto no § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, caso não seja entendida a necessidade de tramitação através do artigo citado, o status formal da norma deverá ser de norma supralegal.

¹⁹ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2000. p.71.

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 abr. 2015.

²¹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19.ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.627.

²² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.1048.

2.2 OS ELEMENTOS DE CONEXÃO E A LEI APLICÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em razão da nova abrangência econômica mundial, surgem questionamentos acerca da aplicação da lei em razão da movimentação de pessoas e negócios além das fronteiras territoriais. Diante das diversas situações que podem ocorrer nas relações comerciais que envolvem o Direito Internacional, podem surgir conflitos em razão do direito a ser aplicado no que se refere aos contratos internacionais, que são definidos nas palavras de Irineu Strenger como:

Manifestações bi ou plurilaterais das partes, objetivando relações patrimoniais ou de serviços, cujos elementos sejam vinculantes de dois ou mais sistemas jurídicos extraterritoriais, pela força do domicílio, nacionalidade, sede principal dos negócios, lugar do contrato, lugar da execução, ou qualquer circunstância que exprima um liame indicativo de Direito aplicável.²³

De acordo com as palavras de Alexandra Marilac Belnoski, O Direito Internacional exige mais cuidado ao se realizar a análise do direito aplicável:

Por tratar de Direito Internacional, é importante analisar a questão normativa com mais cautela, eis que, muitas vezes, são gerados conflitos na sua aplicação. A relação conflituosa ocorre quando há coincidência de duas ou mais normas que versem sobre o mesmo tema, porém, criada por países distintos, e que devam ser aplicadas no caso concreto. Diante deste celeuma, o juiz da causa se depara com o conflito das leis no espaço, e cabe a ele apresentar uma solução para este caso.²⁴

O Direito Internacional Privado é o direito que vai reger estas relações, visto que este ramo do Direito visa ao atendimento dos interesses do indivíduo para determinar o direito aplicável. Nas palavras de Nádia de Araújo, não compete ao Direito Internacional Privado fornecer a o direito material aplicável no caso concreto, mas indicar o ordenamento jurídico ao qual a norma aplicável deverá ser requerida²⁵, e aponta o objetivo do Direito Internacional Privado, que é promover e garantir a continuidade e a estabilidade das situações jurídicas multinacionais²⁶.

²³ STRENGER, Irineu. **Contratos internacionais do comércio**. São Paulo: RT, 2003. p. 65.

²⁴ BELNOSKI, Alexandra Marilac. **Direito Internacional**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2012.

²⁵ ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 4.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.45.

²⁶ *Ibidem*, p. 45.

Mesma visão tem Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira que ressalta, ainda, que o Direito Internacional Privado delimita a regra a ser aplicada na esfera do conflito de leis:

O direito internacional privado resolve, essencialmente conflitos de leis no espaço referente ao direito privado, ou seja, determina o direito aplicável a uma relação jurídica de direito privado com conexão internacional; não lhe cabe a solução de questões jurídicas propriamente ditas indicando, tão-somente [*sic*], qual direito, dentre aqueles que tenham conexão com a lide *sub judice*, deverá ser aplicado pelo juiz ao caso concreto (direito internacional privado *stricto sensu*).²⁷

Salienta-se, também, o entendimento de Vera Maria Jacob de Fradera, em que destaca não só o objetivo do Direito Internacional Privado em designar a lei aplicável, mas também de assegurar a igualdade, funcionamento do mercado e segurança jurídica:

A finalidade principal do Direito Internacional Privado clássico, naquilo a que ele se propunha, de assegurar a harmonia das decisões, assume uma nova feição, a de buscar o estabelecimento da igualdade abstrata das pessoas, mas também o funcionamento do mercado, demandando que uma relação jurídica, dotada de elementos de estraneidade, seja julgada da mesma forma, em todo o espaço regionalizado. Por outro lado, visava-se também garantir uma certa previsibilidade do conteúdo da decisão, sobretudo, pela determinação prévia do local do desenvolvimento da instância. É, portanto, a busca deste que é um dos valores mais buscados pelos sujeitos do direito, o da segurança jurídica, que serve de base a uma tal argumentação.²⁸

Contudo, em virtude da movimentação global de negócios comerciais que aumenta cada vez mais, estes conflitos podem se deparar com diversas situações inerentes às relações pessoais e comerciais como, por exemplo, a localidade das partes, nacionalidade das partes, local da execução do contrato, entre outros.

Para a solução destes conflitos, são analisados elementos que visam à melhor aplicação do direito. Estes elementos são chamados de elementos de conexão, que são conceituados como ligação, ponte, encontro, vínculo,

²⁷ FERREIRA, Paulo Adolpho Vieira Tabachine. Contratos internacionais de trabalho: aspectos gerais e abordagem à luz do direito internacional privado. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v.28, n.326, p.58-99, fev. 2011.

²⁸ FRADERA, Vera Maria Jacob de. A atualidade do direito internacional privado. In: VIEIRA, Iacyr de Aguilar (Org.). **Estudos de direito comparado e de direito internacional privado (Tomo I e II)**. Curitiba: Juruá, 2011.

entroncamento, nexos, ponto comum²⁹. Ao inserir o conceito apresentado e a ideia de adequação nos conflitos legais, pode-se empregar o conceito dos elementos de conexão apresentado por Jacob Dolinger, onde as “regras de conexão são normas estatuídas pelo D.I.P., que indicam o direito aplicável às diversas situações jurídicas conectadas a mais de um sistema legal”³⁰. Gilda Russomano conceitua o conflito de leis no espaço “como a possibilidade de aplicação, em princípio, ao mesmo tempo e à mesma relação, de duas ou mais de duas leis pertencentes a ordenamentos jurídicos diferentes”³¹. Já Tito Fulgêncio caracteriza o conflito de leis quando há diversos elementos de fato e, junto a esta condição, ocorra a possibilidade de aplicação de mais de uma norma na situação de fato “se dá conflito de leis quando os diversos elementos de fato, cujo concurso é necessário para a constituição de uma relação de direito, não se acham submetidos ao império de uma mesma legislação”³².

É a ligação supracitada que unirá as relações internacionais quando forem apresentadas as situações acima apontadas e definirá qual a competência processual a ser regida quando houver o conflito originado desta relação. Nádia de Araújo expõe esta visão da aplicação do Direito Internacional Privado junto aos elementos de conexão:

O Direito Internacional Privado é um “direito sobre o direito”, com regras sobre a aplicação de um determinado direito, regulamentando a vida social das pessoas implicadas na ordem internacional. Em todos os sistemas jurídicos há regras criadas expressamente para essas categorias de situações conectadas a mais de um sistema jurídico, que são chamados de regras de conexão ou normas indiretas.³³

No dizer de Jacob Dolinger, a caracterização do elemento de conexão a ser aplicado segue uma ordenação dos fatos que são a classificação da situação ou relação jurídica, a categoria jurídica, a localização da sede jurídica da situação ou

²⁹ DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional privado**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

³⁰ DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. 9.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

³¹ RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **Os conflitos espaciais de leis no plano das relações trabalhistas**. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1964.

³² FULGÊNCIO, 1937 *apud* RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **Os conflitos espaciais de leis no plano das relações trabalhistas**. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1964.

³³ ARAÚJO, Nádia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 4.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.37.

relação e, por último, a determinação da aplicação do direito vigente na sede jurídica³⁴.

Florisbal de Souza Del'Olmo apresenta a classe dos elementos de conexão, dividindo-os em pessoais, reais, reais de natureza especiais, delituais ou penais, voluntários, normativos e processuais³⁵. Haroldo Valladão realiza esta divisão de forma mais sucinta, onde a divisão é concentrada em elementos reais, pessoais e institucionais. Para o autor, os elementos de conexão reais abrangem um elemento espacial, como situação da coisa, lugar do ato ou do fato, lugar da origem, do domicílio ou da residência habitual; os elementos de conexão pessoais dizem respeito a nacionalidade, religião, raça tribo, vontade expressa ou tácita; por último, os elementos de conexão institucionais são abrangidos pelo pavilhão ou matrícula do navio ou aeronave e do foro³⁶.

Diante das divisões apresentadas os elementos de conexão mais analisados na doutrina são a *lex loci executionis*, que é a lei vigente no local da execução do trabalho; *lex loci contractus*, na qual perdura a lei do local da firmação do contrato; a *lex voluntatis*, que abrange a lei escolhida pelas partes; a norma mais favorável, que é a aplicação pelo critério pela lei mais benéfica; e, por último, na esfera processual, a *lex fori*, referente à lei em que se tem a demanda judicial³⁷.

Ao vislumbrar a legislação brasileira na busca da resolução dos conflitos das leis trabalhistas no espaço, a primeira manifestação acerca do assunto consta na Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916, em seu artigo 13, que determinava a utilização da legislação brasileira como predominante quando da execução de obrigação por brasileiro em território estrangeiro³⁸. Neste período, a regra de conexão para contratos internacionais a ser utilizada é a *lex loci celebrationis*, ou seja, a regra a reger o conflito das leis é a lei do local da celebração do ato jurídico.

A promulgação da Lei de Introdução ao Código Civil, através do Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, hoje denominada Lei de Introdução às Normas

³⁴ DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**: parte geral. 9.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.297.

³⁵ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional privado**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

³⁶ VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado**: em base histórica e comparativa, positiva e doutrinária, especialmente dos estados americanos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. p. 255.

³⁷ DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**: parte geral. 9.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

³⁸ BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 05 maio 2015.

do Direito Brasileiro, através do determinado no artigo 9º, consta a aplicação da lei do país em que a obrigação é constituída. Sendo assim, pode-se concluir que:

No Brasil, o legislador entende o local da celebração do contrato como elemento de conexão fundamental quando as partes estiverem presentes fisicamente, uma frente à outra, no momento da assinatura do contrato. Por isso, nosso elemento de conexão básico para os contratos internacionais privados é o da lei do local da celebração do negócio.³⁹

No que se refere às obrigações, Amilcar de Castro salienta que “na maioria das nações, e especialmente no Brasil, além da distinção doutrinária, encontra-se a legislativa, podendo, portanto, funcionar o direito internacional privado comercial em toda a extensão do direito comercial”⁴⁰.

³⁹ TIMM, Luciano Benetti; RIBEIRO, Rafael Pellegrini; ESTRELLA, Angela T. Gobbi. **Direito do comércio internacional**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. p. 19.

⁴⁰ CASTRO, Amilcar de. **Direito internacional privado**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.396.

3 A AUTONOMIA DA VONTADE COMO ELEMENTO DE CONEXÃO NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS

Atualmente, além das regras de conexão clássicas, a doutrina tem apresentado o princípio da autonomia da vontade como elemento de conexão a ser aplicado quando do conflito de leis. Os princípios, como explicam Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, são formulações das pessoas e da sociedade:

De maneira geral, o termo princípio denota as formulações presentes na consciência de pessoas e grupos sociais, as quais são decorrentes da vida em sociedade a partir de uma dada realidade. Os princípios surgem das abstrações das pessoas e dos grupos sociais. Posteriormente, são postas ao conhecimento de toda sociedade, como forma de compreensão, reprodução e recriação da realidade social. Na dinâmica social, os princípios retratam as enunciações políticas, culturais, religiosas, econômicas etc., atuando como fatores condicionantes das relações sociais.⁴¹

Na esfera jurídica, os princípios são apresentados como normas a serem seguidas pela sociedade e são reconhecidos como fonte do Direito. Miguel Reale explica que os princípios norteadores do Direito não possui como função o preenchimento de lacunas da lei, mas possui uma função integradora, segundo o autor, os “princípios gerais do direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas”⁴².

Nesta senda, a autonomia da vontade quando da realização do contrato internacional é considerado como elemento de conexão. Na esfera do Direito Internacional Privado, a autonomia da vontade das partes já é uma realidade. Florisbal de Souza Del’Olmo acentua sua aplicação “nos primórdios da disciplina e presente em convenções internacionais e normas internas”⁴³. Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira explica a fórmula da autonomia da vontade de forma bastante clara e contundente:

⁴¹ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Manual de direito do trabalho**: tomo I. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.91.

⁴² REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 306.

⁴³ DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional privado**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.52.

O real significado da autonomia da vontade das partes, no direito internacional privado, é que as próprias partes podem escolher o direito aplicável. O elemento de conexão aqui é a própria vontade manifestada pelas partes, vinculada a um negócio jurídico de direito privado com conexão internacional.⁴⁴

Segundo Irineu Strenger a autonomia da vontade como princípio “deve ser sustentada não só como um elemento da liberdade em geral, mas como suporte também da liberdade jurídica, que é esse poder insuprimível no homem de criar por um ato de vontade uma situação jurídica, desde que esse ato tenha objeto lícito”⁴⁵.

Ao contrário do que reconhece a doutrina, a autonomia da vontade das partes na esfera da legislação brasileira ainda não é unânime, mesmo constando a possibilidade de aplicação de princípios para a tomada de decisões judiciais na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de acordo com o artigo 4º, que esclarece que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito⁴⁶.

Para Nadia de Araujo, não há como ocorrer a aplicação de tal princípio, pois o artigo 9º “não menciona o princípio da autonomia da vontade e, embora muitos juristas sejam a favor, o princípio é proibido”⁴⁷ e explica que a afirmação feita decorre da leitura do artigo, que não permite comparação com outras normas sobre o tema⁴⁸.

Mesmo havendo a previsão da aplicação de princípios no ordenamento jurídico nacional, a interpretação dada a este fator é de que o princípio da autonomia da vontade não é aplicável quando do conflito de leis no espaço. Maria Helena Diniz segue esta interpretação por considerar o artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro norma cogente, que impossibilita sua alteração pelas partes⁴⁹.

⁴⁴ FERREIRA, Paulo Adolpho Vieira Tabachine. Contratos internacionais de trabalho: aspectos gerais e abordagem à luz do direito internacional privado. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v.28, n.326, p.58-99, fev. 2011.

⁴⁵ STRENGER, Irineu. **Da autonomia da vontade: direito interno e internacional**. 2a ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 66.

⁴⁶ BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 05 maio 2015.

⁴⁷ ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 4.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.397.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 397.

⁴⁹ DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Interpretada**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 256.

Há, ainda, autores que não vislumbram a autonomia da vontade como a efetiva vontade das partes, como, por exemplo, Amilcar de Castro, que explica que as partes sempre estarão à mercê do direito, independentemente da vontade efetiva:

Em direito, não existe a suposta autonomia da vontade, pois o que há sempre é liberdade concedida pelo direito, e por este limitada. Quando a ordem jurídica deixa à iniciativa das partes o ajuste de seus interesses, na feliz expressão de *Caleb*, “dá uma autorizaçãoem branco à vontade individual, dentro dos limites de disposições imperativas”. Por conseguinte, as partes são livres apenas enquanto se encontrem em situação de fato não regulada imperativamente; e somente neste sentido é que gozam de certa autonomia concedida pelo direito. [...] Não existe, portanto, a imaginada autonomia da vontade em direito internacional privado: o objeto próprio da vontade das partes é a escolha do lugar onde queiram realizar o contrato, e não a escolha do direito.⁵⁰

Por não ser unânime a aceitação da autonomia das partes, compete realizar o estudo das opiniões divergentes. Para a contenção da utilização da autonomia da vontade nos contratos, o art. 17 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro expõe que “as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”⁵¹. A partir do momento em que os princípios da soberania, ordem pública e bons costumes forem violados, a ordem social é violada. A ordem pública é a principal limitação no que tange ao contrato de trabalho e, se não respeitada, acaba por violar-se a ordem social do Estado:

A ordem pública interessa à vida, à incolumidade da prosperidade da comunidade, à organização da vida social, sendo, por isso, oficialmente reconhecida pela ordenação jurídica. Como sinônimo de ordem social, a ordem pública abrange todas as manifestações sociais relevantes, inclusive a soberania nacional e os bons costumes. A ordem social é a relativa ao interesse geral da sociedade [...] A ordem social é o patrimônio espiritual do povo, por refletir seus hábitos, suas tradições, sua liberdade, suas idéias [sic] políticas, econômicas, religiosas, morais, seus direitos fundamentais em determinada época lugar.⁵²

Neste limiar, a autonomia da vontade perde espaço para que se possa respeitar a ordem pública.

⁵⁰ CASTRO, Amilcar de. **Direito internacional privado**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.372-373.

⁵¹ BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 05 maio 2015.

⁵² DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.359.

Como visto, não há unanimidade no posicionamento da doutrina quanto à aplicação da autonomia da vontade a fim de instituir o contrato internacional, visto que presente a sua possibilidade de aplicação tanto na legislação internacional quanto na legislação nacional.

3.1 A EVOLUÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE NA LEGISLAÇÃO ALIENÍGENA

Diante da maior interação comercial entre os países e o maior dinamismo das relações internacionais, a legislação nacional de cada país acaba por limitar os negócios internacionais. Isto porque, havia a necessidade de respeitar as regras nacionais. Porém, tem-se uma reação dos países para que ocorra a expansão dos negócios e o crescimento da economia, por meio de convenções e tratados, a legislação interna passa a não ser unanimidade:

A observação da realidade do mundo dos negócios determinou a necessidade de unificação de certas normas jurídicas, relativas ao comércio. Verificou-se que o comércio internacional é cada vez mais intenso, as necessidades dos seres humanos são cada vez maiores, de modo que as trocas internacionais tornaram-se freqüentes [sic]. Se por um lado o desenvolvimento dos negócios internacionais era evidente, por outro, os meios legais para consolidar as relações comerciais no plano internacional, por exemplo, os contratos sobre compra e venda de bens móveis, continuaram a ser regidos pelas leis nacionais de cada ordem jurídica interna, o que determinava o aparecimento de prejuízos e dificuldades, dada a falta de certeza, além de dúvidas quanto à correta interpretação.⁵³

Daí a necessidade de dar espaço ao princípio da autonomia da vontade nos mais variados ordenamentos jurídicos. O princípio da autonomia da vontade, como aponta Florisbal de Souza Del'Olmo, adotada nos primórdios do Direito Internacional Privado, está presente em convenções internacionais e normas internas⁵⁴. Tal princípio não é reconhecido como elemento de conexão juridicamente válido em muitos países⁵⁵, porém, seu estudo e aplicação vêm sendo reconhecido.

⁵³ FRADERA, Véra Maria Jacob de. "The relationship between Constitution, International Treaties and Contracts", in **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre**: Edição especial em homenagem à cooperação entre a Faculdade de Direito da Universidade de Tohoku, Sendai (Japão) e a Faculdade de Direito da UFRGS: 78-87, 2002.

⁵⁴ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional privado**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 52.

⁵⁵ FERREIRA, Paulo Adolpho Vieira Tabachine. Contratos internacionais de trabalho: aspectos gerais e abordagem à luz do direito internacional privado. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v.28, n.326, p.69, fev. 2011.

Como precursor da ideia de autonomia da vontade das partes no negócio jurídico, Charles Dumoulin, no século XVI, entendeu que a vontade das partes é soberana nos contratos ao ponto de se desconectar do direito⁵⁶. Seu raciocínio, conforme explanado por Amílcar de Castro, era de que:

Se o imaginado contrato tácito tirava sua força da vontade das partes, não a devia à autoridade dos estatutos, e por isso mesmo as coisas não deviam mais se passar como em matéria de estatuto pessoal ou real. Não se devia mais falar em estatuto regulador do contrato tácito; e sim o próprio contrato tácito seria de expansão universal, porque a vontade das partes devia poder irradiar-se ilimitadamente.⁵⁷

Mesmo que a ideia de autonomia de vontade tenha passado por diversas interpretações, este princípio permanece regendo muitos contratos internacionais em razão da sua previsão em tratados e convenções internacionais. De acordo com Nadia de Araujo, “o princípio da autonomia da vontade tornou-se universalmente aceito, com adoção expressa tanto em convenções internacionais como na legislação internade diversos países”⁵⁸. A autora relata, ainda, que “a autonomia da vontade aparece como fator determinante da lei aplicável, tendência que teve acolhida nos Estados Unidos, pela via jurisprudencial, e posteriormente na Europa, pela via convencional”⁵⁹.

A via convencional citada por Nadia de Araujo é a regulação da Convenção de Roma sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, de 1980. A referida Convenção é uma das regulamentações mais norteadoras quando se estuda a autonomia da vontade como elemento de conexão para determinar o direito aplicável quando se tem o conflito de leis no espaço. Seu artigo 3º determina:

O contrato rege-se pela lei escolhidas pelas Partes. Esta escolha deve ser expressa ou resultar de modo inequívoco das disposições do contrato ou das circunstâncias da causa. Mediante esta escolha, as Partes podem designar a lei aplicável à totalidade ou apenas a uma parte do contrato.⁶⁰

De acordo com o artigo supracitado, a autonomia da vontade é a principal regra de conexão a ser aplicada. A Convenção ainda estipula que, caso não ocorra

⁵⁶ CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.369.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 370.

⁵⁸ ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 4.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.393.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 387.

⁶⁰ PERES, Antonio Galvão. **Contrato internacional de trabalho: novas perspectivas**. São Paulo: LTr, 2004. p.70.

a escolha da lei aplicável ao contrato de trabalho através da autonomia da vontade, a lei a ser aplicada é a lei do país com conexão mais estreita, conforme preceitua o artigo 4º. Este mesmo artigo também reconhece também prevê a aplicação da *lex loci executionis* ou a *lex loci contractus*.

Tal convenção é aplicável aos membros da União Europeia que a inserem no ordenamento jurídico interno. O art. 28, expressa que a Convenção “estará aberta à assinatura dos Estados partes no Tratado que institui a Comunidade Econômica Europeia”⁶¹. Porém, em relação ao conteúdo, a Convenção de Roma não abarca as matérias de Estado e capacidade das pessoas físicas; obrigações contratuais no que se refere às relações de família; obrigações provenientes de instrumentos negociáveis; convenções de arbitragem e de eleição de foro; direito societário; poder de representação; *trusts*; prova e processo; e contratos de seguro⁶².

Desta forma, a Convenção de Roma, de acordo com Paul Lagarde, tem por objetivo uma unificação flexível do Direito Internacional Privado dos contratos no âmbito da Comunidade Econômica Europeia⁶³. Para o autor “ela previne assim uma cristalização das regras de conflito nos Estados-membros, através de codificação nacional ou de Convenção Regional”⁶⁴.

Além da Convenção de Roma, o Instituto para a Unificação do Direito Privado – UNIDROIT – desempenha uma função de uniformizar o entendimento e aplicação do Direito Privado. Nesta senda, cabe ressaltar o trabalho realizado, onde se tem a constituição de princípios gerais para que as partes interessadas possam aplicar nos contratos internacionais. O UNIDROIT tem, desta maneira, a compilação do entendimento jurídico através dos Princípios para os Contratos Comerciais Internacionais, constituído em Roma, no ano de 1994.

Os princípios do UNIDROIT têm como objetivo estabelecer um equilibrado conjunto de regras destinadas para uso universal, independentemente do ordenamento jurídico e das condições econômicas e políticas dos países em que

⁶¹ COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPEIA. **Convenção de Roma sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais**, 19 junho 1980. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:41980A0934&from=PT>>. Acesso em 19 abr. 2015.

⁶² LAGARDE, Paul. O novo direito internacional privado dos contratos após a entrada em vigor da Convenção de Roma de 19 de junho de 1980. In: VIEIRA, Iacyr de Aguiar (Org.). **Estudos de direito comparado e de direito internacional privado (Tomo I e II)**. Curitiba: Juruá, 2011.

⁶³ *Ibidem*, p. 338.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 339.

estes princípios são aplicados⁶⁵. Portanto, se destinam a prover a unidade, segurança e previsibilidade nas relações contratuais internacionais.

Em 2004, tem-se a revisão dos princípios norteadores adotados em 1994. O princípio adotado pelo UNIDROIT em relação à autonomia da vontade está relacionado desde o seu preâmbulo, onde assevera que os princípios constituídos serão aplicados a partir do momento em que as partes contratantes decidirem que o contrato será regido por estes princípios⁶⁶. Há, também, nos arts. 1.1 e 1.2, a previsibilidade da autonomia das partes ao declarar a liberdade contratual das partes e, no segundo artigo mencionado, tem-se a declaração de que os princípios do UNIDROIT não requerem, necessariamente, uma formalização do contrato, podendo, até mesmo, ser provado por testemunhas⁶⁷.

Vale ressaltar que a importância dos Princípios para os Contratos Comerciais Internacionais tem nos contratos internacionais. São sessenta e três países membros, que buscam a uniformização do Direito Privado a fim de aumentar a interação entre os países e facilitar a circulação de mercadorias e expandir o comércio internacional.

A Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais, elaborada na Conferência Especializada Interamericana de Direito Internacional Privado em 1994, da Organização dos Estados Americanos, também estipula a regra da autonomia da vontade das partes para a confecção do contrato. Na Convenção do México, há a estipulação de o direito aplicável é o direito escolhidos pelas partes em seu capítulo segundo:

O contrato rege-se pelo direito escolhido pelas partes. O acordo das partes sobre esta escolha deve ser expresso ou, em caso de inexistência de acordo expresso, depreender-se de forma evidente da conduta das partes e das cláusulas contratuais, consideradas em seu conjunto. Essa escolha poderá referir-se à totalidade do contrato ou a uma parte do mesmo.⁶⁸

⁶⁵ INSTITUTO INTERNACIONAL PARA A UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO. **Unidroit principles of international commercial contracts**, mai 1994. Disponível em: <<http://unidroit.org/english/principles/contracts/principles1994/1994fulltext-english.pdf>>. Acesso em 20 jun 2015

⁶⁶ *Ibidem*, p. 1.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 8-9.

⁶⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais**, 17 mar 1994. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-56.htm>>. Acesso em 26 jun 2015.

Como é possível verificar, a Convenção Interamericana dispõe da possibilidade de aplicação da autonomia da vontade, mas não impõe que a escolha seja de forma expressa. Já no artigo 8 da mesma convenção, tem-se a possibilidade de modificação superveniente da lei escolhida, desde que não afete a validade formal do contrato, nem direitos de terceiro:

As partes poderão, a qualquer momento, acordar que o contrato seja total ou parcialmente submetido a um direito distinto daquele pelo qual se regia anteriormente, tenha este sido ou não escolhido pelas partes. Não obstante, tal modificação não afetará a validade formal do contrato original nem os direitos de terceiros.⁶⁹

Por último, é importante destacar que, como estipulado nas convenções anteriormente analisadas, caso o direito aplicável não tenha sido escolhido pelas partes ou caso a escolha for ineficaz, o direito a ser aplicado é do Estado com o qual se tenha os vínculos mais estreitos. Tal constatação será realizada através da análise os elementos objetivos e subjetivos do contrato internacional, assim como os princípios que norteiam os contratos internacionais aceitos por organizações internacionais⁷⁰.

Entretanto, dentre os países membros da Organização dos Estados Americanos, somente México e Venezuela aderiram à Convenção do México. Nadia de Araujo conclui diante da baixa aderência à Convenção do México:

Infelizmente, a Convenção sobre o Direito Aplicável aos Contratos Internacionais, realizada no âmbito da CIDIP V, 5 no México, em 1994, que permite de forma expressa a autonomia da vontade, não encontrou eco no legislador brasileiro, não sendo sequer enviada ao Congresso Nacional para ratificação. Aliás, pelo baixo número de países aderentes, até o momento somente Venezuela e México, conclui-se que a Convenção do México não teve significativa aceitação pelos participantes da conferência, apesar do grande número de países presentes e com atuação destacada por ocasião de sua negociação. Tampouco serviram os elogios da doutrina nacional e internacional para modificar essa situação.⁷¹

⁶⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais**, 17 mar 1994. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-56.htm>>. Acesso em 26 jun 2015.

⁷⁰ *Ibidem*.

⁷¹ ARAUJO, Nadia de; JACQUES, Daniela Corrêa. Contratos internacionais no Brasil: posição atual da jurisprudência no Brasil. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 34, p. 267-280. Disponível em: <<http://nadiadearaujo.com/wp-content/uploads/2015/03/CONTRATOS-INTERNACIONAIS-NO-BRASIL-POSICAO%20ATUAL-DA-JURISPRUDENCIA-NO-BRASIL.pdf>>. Acesso em: 29 jun 2015.

Mesmo que o Brasil seja signatário da Convenção do México, não ocorreu sua ratificação. Sendo assim, não há o que se falar da aplicabilidade da Convenção do México na legislação nacional.

3.2 A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS – CISG – E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Comissão das Nações Unidas sobre o Direito do Comércio Internacional – UNCITRAL – constituída em 1968, tinha como um dos seus objetivos a verificação dos anseios dos Estados no que se referia aos contratos de compra e venda internacional de mercadorias. O resultado de tal estudo culminou na Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, a CISG, com aprovações em 11 de abril de 1980 e vigência a partir de 1º de janeiro de 1988. A Convenção de Viena, como também é denominada, visa à regularização da no que concerne à formação do contrato e aos direitos e deveres em relação ao contrato do comprador e do vendedor. Como as demais convenções referentes aos contratos internacionais do comércio, a Convenção de Viena tem como escopo a uniformização das regras no âmbito internacional, assim como a modernização dessas regras.

A Convenção de Viena vem obtendo êxito em seus objetivos, visto que o número de Estados partes vem crescendo cada vez mais e sendo que dos Estados que já fazem parte da Convenção possuem grande parcela dos negócios internacionais. Claude Witz aponta os fatores deste êxito:

Seu papel crescente na prática contratual, a jurisprudência abundante que atesta a efetividade de sua aplicação, sua influência sobre outros instrumentos assim como o vivo interesse que esta suscita em doutrina contribuem para o sucesso da Convenção.

[...] As qualidades intrínsecas do direito uniforme, observando, sobretudo, a mistura de fontes que a irrigou e a sua flexibilidade, bem como os domínios de competência deixados aos direitos nacionais explicam, em grande parte, seu sucesso junto aos poderes públicos estatais.⁷²

⁷² WITZ, Claude. Os vinte e cinco anos da Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias: balanço e perspectivas. In: VIEIRA, Iacyr de Aguiar (Org.). **Estudos de direito comparado e de direito internacional privado (Tomo I e II)**. Curitiba: Juruá, 2011.

As autoras Nadia de Araujo e Lidia Spitz apontam que a Convenção de Viena se aplica diretamente ao contrato, fazendo com que não ocorra a necessidade de verificação da lei aplicável de acordo com as regras do Direito Internacional Privado⁷³. Para as autoras, “as partes negociam com maior grau de certeza e segurança jurídica quanto ao direito que irá reger a substância do negócio, o que certamente implica a redução dos custos das transações”⁷⁴. De encontro a este entendimento, Vera Maria Jacob de Fradera explica que, através da Convenção de Viena, tem-se a obrigação contratual estruturada a partir do princípio fundamental da autonomia da vontade⁷⁵.

A disposição do princípio da autonomia da vontade na Convenção de Viena se dá através do artigo 6º e prevê que as partes podem excluir a aplicação da presente Convenção ou, sob reserva das disposições do artigo 12, derrogar qualquer das suas disposições ou modificar-lhes os efeitos⁷⁶. Desta forma, verifica-se que as normas da Convenção tem este princípio como norteador nos contratos internacionais de compra e venda internacional de mercadorias e que deve ser aplicado aos Estados partes para que se tenha o atendimento do objetivo de uniformização das normas que dizem respeito a este tema.

A Nota Explicativa da Secretaria da UNCITRAL sobre a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias a forma de entendimento que deve ser feita em relação ao princípio:

O princípio básico da liberdade contratual nos contratos de compra e venda internacional de mercadorias é reconhecido pela disposição que permite que as partes excluam a aplicação desta Convenção, derroguem suas disposições ou alterem seus efeitos. A exclusão da Convenção geralmente resultaria da escolha pelas partes da lei de um Estado não contratante ou da lei doméstica de um Estado Contratante para ser a lei aplicável ao contrato. A derrogação da Convenção ocorreria sempre que um dispositivo do contrato forneça uma norma diferente daquela presente na Convenção.⁷⁷

⁷³ ARAUJO, Nadia de; SPITZ, Lidia. As principais obrigações do comprador [na CISG]. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol.37/2013, p.107. Disponível em: <<http://nadiadearaujo.com/contratos-internacionais/>>. Acesso em: 29 jun 2015.

⁷⁴ *Ibidem*.

⁷⁵ FRADERA, Vera Maria Jacob de. **Noção de contrato na Convenção de Viena de 1980 sobre venda internacional de mercadorias**. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/doc/vfradera1.pdf>>. Acesso em 29 jun 2015.

⁷⁶ UNITED NATION COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods**, Viena 1980. Disponível em: <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/sales/cisg/V1056997-CISG-e-book.pdf>>. Acesso em 25 jun 2015.

⁷⁷ *Ibidem*.

Importante destacar que o artigo da Convenção de Viena “consagra o caráter supletivo, e não imperativo, da Convenção, isto é, ela será aplicada automaticamente desde que as condições que ela enuncia sejam cumpridas, a menos que as partes a excluam total ou parcialmente”⁷⁸. Esta assertiva corrobora a liberdade contratual prevista na Convenção de Viena e, conforme já mencionado, possibilita às partes a escolha da lei aplicável ao contrato. Contudo, há limitação na liberdade contratual de acordo com a explanação de Francisco A. Pignatta:

Segundo o artigo 6, as partes podem, também, além de excluir a totalidade da Convenção, derrogar qualquer das suas disposições. No primeiro caso, não há exceções impostas pela CISG. Já no segundo caso, a Convenção coloca uma exceção: havendo uma reserva emitida por algum país, segundo o artigo 96, as partes não podem derrogar o artigo 12 nem modificar-lhes seus efeitos.

Entretanto, apesar da CISG nada dizer a respeito, é considerado que as partes não podem derrogar as disposições de Direito Internacional Público, contidas nos artigos 89 a 101 da CISG, pois elas tratam de questões próprias aos Estados contratantes e não às partes.⁷⁹

Portanto, a única limitação à autonomia da vontade é no que se refere à não possibilidade de derrogar as disposições que dizem respeito aos procedimentos a serem cumpridos pelos Estados partes.

Em relação ao ordenamento jurídico brasileiro e a regra de conexão utilizada para reger os contratos, utilizava-se o disposto no artigo 9º, que possui a seguinte redação:

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.⁸⁰

Diante desta redação, conclui-se que os elementos de conexão utilizados são a *lex loci celebrationis* e a *lex loci executionis*. O dispositivo acima referido não permite a aplicação de qualquer outro elemento de conexão. O princípio da

⁷⁸ PIGNATTA, Francisco A.. **Comentários à Convenção de Viena de 1980 – Artigo 6**. Disponível em: <www.cisg-brasil.net>. Acesso em 2 jul 2015.

⁷⁹ PIGNATTA, Francisco A.. **Comentários à Convenção de Viena de 1980 – Artigo 6**. Disponível em: <www.cisg-brasil.net>. Acesso em 2 jul 2015.

⁸⁰ BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 05 maio 2015.

autonomia da vontade estava descartado em virtude de não possuir qualquer redação que permitisse sua aplicação.

Sendo assim, sempre houve forte discussão em relação à resistência do Brasil em adotar a autonomia da vontade para atender os contratos internacionais. Esther Engelberg esclarece que há a possibilidade de incorporação de leis estrangeiras ou nacionais no direito interno, sem prejuízo das regras do Direito Internacional Privado, porém, explica que esta possibilidade será considerada como cláusulas contratuais desejada pelas partes contratantes⁸¹.

Entendimento diverso possui Iacyr de Aguiar Vieira ao discorrer sobre a viabilidade da aplicação da Convenção de Viena em consonância com as Leis de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

desde que o direito designado seja o direito de um Estado que tenha adotado a Convenção de Viena, esta poderá ser aplicada, desde que obedecidos os seus critérios e condições de aplicabilidade. É entendimento pacífico dos tribunais dos países que adotaram o Direito convencional sobre os contratos internacionais de compra e venda, que nesta matéria, o texto convencional substitui a norma nacional, vez que parte integrante destes sistemas.⁸²

Também com o entendimento de que há a possibilidade de aplicação da autonomia da vontade, tem-se o entendimento do doutrinador Irineu Strenger, que corrobora o posicionamento de outros doutrinadores:

[...] assiste razão ao conhecido publicista Campos Batalha, porquanto apesar de não ter a Lei de Introdução reproduzido o preceito que admitia a estipulação das partes, para formular apenas a regra do jus loci contractus, não fez incluir qualquer proibição expressa da aplicação da teoria da autonomia da vontade.

Nesse sentido, o entendimento de Oscar Tenório, para quem se o princípio fundamental é o da lei do país em que se constituírem as obrigações, não há dúvida de que a autonomia da vontade regerá as obrigações se for ela admitida pela lei competente, pois o sistema de direito internacional privado no Brasil é de modo a entregar as obrigações, com naturais restrições da ordem pública, à lei de sua constituição.⁸³

⁸¹ ENGELBERG, Esther. **Contratos Internacionais do Comércio**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 22.

⁸² VIEIRA, Iacyr de Aguiar. Plaidoyer por uma aplicação da Convenção de Viena de 1980 relativa à compra e venda internacional de mercadorias no Brasil. In: VIEIRA, Iacyr de Aguiar (Org.). **Estudos de direito comparado e de direito internacional privado (Tomo I e II)**. Curitiba: Juruá, 2011.

⁸³ STRENGER, Irineu. **Autonomia da vontade em direito internacional privado brasileiro**. São Paulo: RT, 1968. p. 202.

A mudança de entendimento em relação à aplicabilidade do princípio da autonomia da vontade fez com que Eduardo Grebler não vislumbrasse qualquer impedimento à adoção deste princípio porque as regras da Convenção de Viena não ofendem os princípios fundamentais do direito contratual interno⁸⁴. Por último, vale destacar a conclusão de Iacyr de Aguiar Vieira ao se referir ao atendimento da ordem pública:

Nenhuma disposição da ordem jurídica brasileira, fora dos limites apresentados pela ordem pública, pelas normas imperativas e pelos bons costumes, restringe a adoção do princípio da autonomia da vontade das partes para a escolha do direito aplicável às suas relações comerciais internacionais. Penso que, na medida em que a doutrina clarificar o entendimento acerca do princípio da autonomia da vontade das partes como critério para escolha do direito aplicável e adotar uma posição firme a esse respeito, o Poder Judiciário oferecerá menor resistência à aplicação de um direito indicado pelas partes.⁸⁵

De encontro à mudança de posicionamento em relação ao princípio analisado, o Brasil ratificou a Convenção de Viena e a promulgou por meio do Decreto nº 8.327/14, passando a vigor no ordenamento jurídico nacional desde 17 de outubro de 2014.

Sendo assim, ressalta-se que, mesmo com a vigência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em que consta a aplicação da lei do país em que a obrigação é constituída, no que tange aos contratos, não deve ser aplicada. Isto porque a Convenção de Viena é considerada lei especial em razão de ser uma convenção ratificada pelo Brasil. Deste modo, a convenção possui status de lei infraconstitucional.

Diante da adoção da Convenção de Viena, todos os parâmetros antes utilizados para dirimir questões acerca do direito aplicável perdem força. Atrelado a este fato, a internacionalização da Convenção de Viena, nas palavras de Nadia de Araujo e Lidia Spitz, é muito importante “que o país passe a compartilhar da mesma regulamentação internacional uniforme sobre a compra e venda internacional de

⁸⁴ GREBLER, Eduardo. **The Convention On International Sale Of Goods And Brazilian Law: Are Differences Irreconcilable?**. Disponível em:

<<http://cisgbrasil.dominiotemporario.com/doc/egrebler1.pdf>> Acesso em 2 jul 2015.

⁸⁵ VIEIRA, Iacyr de Aguiar. Plaidoyer por uma aplicação da Convenção de Viena de 1980 relativa à compra e venda internacional de mercadorias no Brasil. In: VIEIRA, Iacyr de Aguiar (Org.). **Estudos de direito comparado e de direito internacional privado (Tomo I e II)**. Curitiba: Juruá, 2011.

mercadorias que atualmente já integra o ordenamento da maior parte dos parceiros comerciais estrangeiros das empresas aqui estabelecidas”⁸⁶.

⁸⁶ ARAUJO, Nadia de; SPITZ, Lidia. **As principais obrigações do comprador [na CISG]**. Revista de Arbitragem e Mediação, vol.37/2013, p.107. Disponível em: <<http://nadiadearaujo.com/contratos-internacionais/>>. Acesso em: 29 jun 2015.

4 CONCLUSÃO

A complexidade da ciência jurídica impõe a sua constante modificação com o escopo de acompanhar as transformações sociais e de direito, resguardando a sua plena existência.

Diante dessa nova realidade social, resta necessário o estudo desse novo panorama econômico e social concernente às relações comerciais, em virtude da globalização. Com esses novos cenários, nacional e internacional, o Direito está lidando com o crescimento das relações internacionais tanto na economia quanto na área social. Até porque a realidade atual tem acarretado em mudanças recentes da legislação brasileira, assim como na discussão destas mudanças no plano internacional, onde as indústrias têm apresentado significativo desenvolvimento e expansão.

Portanto, realizou-se a apresentação da evolução histórica do Direito e a necessidade de sua harmonização perante os diferentes entendimentos dos países no que se refere aos contratos internacionais. Assim sendo, o desenvolvimento das relações sociais e da economia também foram abordados por se tratarem de um novo marco para a busca de direitos mais abrangentes, principalmente por meio da globalização. À medida que se tem o surgimento deste fenômeno, os Estados, de maneira conjunta, passam a formar tratados e convenções para que haja certa uniformização das relações comerciais e para que ocorra a efetividade das transações no comércio internacional.

Foi abordado o conflito de leis no espaço, através dos elementos de conexão, provenientes do Direito Internacional Privado. Assim, estudou-se a disposição dos elementos de conexão e qual a regra na legislação nacional. Desta forma, foi verificado que no ordenamento jurídico nacional a aplicação da *Lex loci celebrationis* é o elemento utilizado perante as Leis de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Porém, apresentou-se como alternativa a esta regra a aplicação da autonomia da vontade. A mesma análise foi realizada no que tange à evolução deste princípio como elemento de conexão a ser considerado em relação aos contratos internacionais.

Demonstrou-se a evolução do princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais. A análise foi realizada diante do estudo da Convenção de Roma e a Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos

Internacionais. Nestas duas convenções foi demonstrada a previsão do princípio da autonomia da vontade como faculdade das partes em aplicar o melhor direito para os contratos internacionais.

Após discorrer sobre as convenções internacionais provenientes de organizações internacionais, foi realizada a apreciação da Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. Foi realizada a explanação do objetivo da Convenção de Viena, como também é denominada, assim como sua aplicabilidade na esfera internacional e nacional. Seu exame tornou-se primordial para o entendimento de qual regra deve ser aplicada no ordenamento jurídico brasileiro em virtude da ratificação pelo Brasil desta Convenção e sua promulgação em território nacional.

Desta forma, vislumbrou-se as questões de aplicabilidade dos elementos de conexão no contrato internacional. Conforme o exposto, constatou-se que, com o desenvolvimento cada vez maior das relações internacionais e do comércio internacional, a uniformização do Direito Internacional é cabível na legislação nacional. O princípio da autonomia da vontade é uma realidade à qual os Estados deverão adaptar-se, como fez o Brasil, se os mesmos buscam maior dinamismo e crescimento econômico através dos contratos internacionais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nádía de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 4.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 4.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ARAUJO, Nadia de; JACQUES, Daniela Corrêa. Contratos internacionais no Brasil: posição atual da jurisprudência no Brasil. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 34, p. 267-280. Disponível em: <<http://nadiadearaujo.com/wp-content/uploads/2015/03/CONTRATOS-INTERNACIONAIS-NO-BRASIL-POSI%C3%87%C3%83O-ATUAL-DA-JURISPRUD%C3%8ANCIA-NO-BRASIL.pdf>>. Acesso em: 29 jun 2015.

ARAUJO, Nadia de; SPITZ, Lidia. As principais obrigações do comprador [na CISG]. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol.37/2013, p.107. Disponível em: <<http://nadiadearaujo.com/contratos-internacionais/>>. Acesso em: 29 jun 2015.

BELNOSKI, Alexsandra Marilac. **Direito Internacional**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 abr. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 05 maio 2013.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 05 maio 2013.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 05 maio 2013.

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulalio do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASTRO, Amilcar de. **Direito internacional privado**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPEIA. **Convenção de Roma sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais**, 19 junho 1980. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:41980A0934&from=PT>>. Acesso em 19 abr. 2015.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional privado**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. 9.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ENGELBERG, Esther. **Contratos Internacionais do Comércio**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1997.

FERREIRA, Paulo Adolpho Vieira Tabachine. Contratos internacionais de trabalho: aspectos gerais e abordagem à luz do direito internacional privado. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v.28, n.326, fev. 2011.

FERREIRA, Siddharta Legale. Internacionalização do direito: reflexões críticas sobre seus fundamentos teóricos. **Direito Civil, Internacional e Propriedade Industrial – Civil Law, International Law and Industrial Property**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 37, p.109-142, ago 2013.

FRADERA, Vera Maria Jacob de. A atualidade do direito internacional privado. In: VIEIRA, Iacyr de Aguiar (Org.). **Estudos de direito comparado e de direito Internacional privado (Tomo I e II)**. Curitiba: Juruá, 2011.

FRADERA, Vera Maria Jacob de. **Noção de contrato na Convenção de Viena de 1980 sobre venda internacional de mercadorias**. Disponível em: < <http://www.cisg-brasil.net/doc/vfradera1.pdf>>. Acesso em 29 jun 2015.

FRADERA, Vera Maria Jacob de. "The relationship between Constitution, International Treaties and Contracts", in **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre**: Edição especial em homenagem à cooperação entre a Faculdade de Direito da Universidade de Tohoku, Sendai (Japão) e a Faculdade de Direito da UFRGS: 78-87, 2002.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GREBLER, Eduardo. **The Convention On International Sale Of Goods And Brazilian Law: Are Differences Irreconcilable?**. Disponível em: <<http://cisgbrasil.dominiotemporario.com/doc/egrebler1.pdf>>. Acesso em 2 jul 2015.

INSTITUTO INTERNACIONAL PARA A UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO. **Unidroit principles of international commercial contracts**, mai 1994. Disponível em: <<http://unidroit.org/english/principles/contracts/principles1994/1994fulltext-english.pdf>>. Acesso em 20 jun 2015

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Manual de direito do trabalho: tomo I**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LAGARDE, Paul. O novo direito internacional privado dos contratos após a entrada em vigor da Convenção de Roma de 19 de junho de 1980. In: VIEIRA, Iacyr de Aguiar (Org.). **Estudos de direito comparado e de direito internacional privado (Tomos I e II)**. Curitiba: Juruá, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 16 dez. 1966. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm>. Acesso em: 12 maio 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais**, 17 mar 1994. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-56.htm>>. Acesso em 26 jun 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 23.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PERES, Antonio Galvão. **Contrato internacional de trabalho: novas perspectivas**. São Paulo: LTr, 2004.

PIGNATTA, Francisco A.. **Comentários à Convenção de Viena de 1980 – Artigo 6**. Disponível em: <www.cisg-brasil.net>. Acesso em 2 jul 2015.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **Os conflitos espaciais de leis no plano das relações trabalhistas**. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1964.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado, vol. 1: parte geral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.

STRENGER, Irineu. **Contratos internacionais do comércio**. São Paulo: RT, 2003.

STRENGER, Irineu. **Da autonomia da vontade: direito interno e internacional**. 2a ed. São Paulo: LTr, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Conflito de leis do trabalho: princípios de aplicação geral, empresas multinacionais, imunidade de jurisdição, normas especiais para Itaipu**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2000.

TIMM, Luciano Benetti; RIBEIRO, Rafael Pellegrini; ESTRELLA, Angela T. Gobbi. **Direito do comércio internacional**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. p. 19.

UNITED NATION COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods**, Viena 1980. Disponível em: <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/sales/cisg/V1056997-CISG-e-book.pdf>>. Acesso em 25 jun 2015.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado: em base histórica e comparativa, positiva e doutrinária, especialmente dos estados americanos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

VIEIRA, Iacyr de Aguiar. Plaidoyer por uma aplicação da Convenção de Viena de 1980 relativa à compra e venda internacional de mercadorias no Brasil. In: VIEIRA, Iacyr de Aguiar (Org.). **Estudos de direito comparado e de direito internacional privado (Tomo I e II)**. Curitiba: Juruá, 2011.

VISENTINI, Paulo Fagundes; PEREIRA, Analúcia Danilevicz e. **Manual do candidato: história mundial contemporânea (1776-1991): da independência dos Estados Unidos ao colapso da União Soviética**. 3. ed. rev. atual. Brasília: FUNAG, 2012.

WITZ, Claude. Os vinte e cinco anos da Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias: balanço e perspectivas. In: VIEIRA, Iacyr de Aguiar (Org.). **Estudos de direito comparado e de direito internacional privado (Tomo I e II)**. Curitiba: Juruá, 2011.